

## FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º - alínea d) da verba 4.2. da lista anexa ao CIVA

Assunto: Taxas - Serviços agrícolas de guarda, criação e engorda de animais

Processo: n.º 4705, por despacho de 23-05-2013, do SDG do IVA, por delegação do Director Geral.

Conteúdo:

Tendo por referência o pedido de informação vinculativa solicitada, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), por « ...**A**...», presta-se a seguinte informação.

A presente informação vinculativa prende-se com as dúvidas colocadas no âmbito das prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente a guarda, criação e engorda de animais.

### SITUAÇÃO APRESENTADA

1. O técnico oficial de contas refere que o seu cliente é "(...) prestador de serviços no âmbito da avicultura em que:

- a) Apenas disponibiliza o espaço para a criação de aves, prestando todos os serviços necessários (alimentação, aquecimento, ..., etc.) até as aves estarem prontas para abate;
- b) As aves são propriedade de outro Sujeito passivo (seu cliente);
- c) Os alimentos necessários para a engorda dos animais são igualmente fornecidos pelo cliente.

2. Nestes termos, pretende saber, face às alterações introduzidas pela Lei do Orçamento de Estado 2013 (OE/2013) à lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), qual o enquadramento das operações referidas, nomeadamente, se se enquadram "(...) na verba 4.2-d) ou 5.2 da Lista I anexa ao CIVA? Ou aplica-se a taxa normal de IVA? (...)".

### ENQUADRAMENTO DA OPERAÇÕES

3. As operações, realizadas no desenvolvimento da atividade do requerente, são prestações de serviços sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado (IVA), nos termos do n.º 1 do art.º 4.º do CIVA e dele não isentas que conferem o direito à dedução, que até 31.12.2012, deveriam ter sido tributadas à taxa normal em vigor, de acordo com a alínea c) do n.º do art.º 18.º do CIVA.

4. A lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE/2013), aditou à lista I anexa ao CIVA a verba 4.2 - Prestações de serviço que contribuem para a realização da produção agrícola.

5. Na citada verba 4.2 está contemplada na sua alínea d) a guarda, criação e engorda de animais.

6. Nestes termos, as prestações de serviços supra referidas a partir de 1 de janeiro do corrente ano, entrada em vigor do OE 2013, passaram a estar

sujeitas a IVA à taxa reduzida de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA - no território do continente 6%; na Região Autónoma dos Açores 4% e na Região Autónoma da Madeira 5%.

### **CONCLUSÃO**

7. Desde 1 de janeiro de 2013, entrada em vigor da lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (OE/2013) as prestações de serviços que contribuem para a realização da produção agrícola, designadamente "a guarda, criação e engorda de animais", têm enquadramento na alínea d) da verba 4.2. da lista anexa ao CIVA, pelo que o requerente deve proceder à sua tributação à taxa reduzida de acordo com a alínea a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.